



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 219/2021

048ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/08/2021

PROCESSO Nº: 1/0663/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201721361

RECORRENTE: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: ICMS-ST. Decadência. Julgado EXTINTO. A empresa teria deixado de recolher ICMS-ST em operações interestaduais. Decisão singular pela procedência da autuação. Fato gerador da obrigação principal referente a janeiro a dezembro de 2012, com lavratura do auto de infração em 30/11/2017, com ciência do contribuinte em 05/01/2018. Aplicado ao caso o previsto no art. 173, I, do CTN, assim, a contagem do prazo decadencial será a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, o que leva a extinção do presente processo, já que o lançamento foi formalizado após o prazo legal citado. Recurso ordinário conhecido e provido para declarar a extinção do processo, haja vista a decadência para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Decisão, por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em consonância à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chaves: ICMS-ST. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201721361**, lavrado em função do seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS-SUBSTITUICAO TRIBUTARIA RELATIVO AO CONVENIO 45/99 C/C DECRETO 24.569 DE 1997 ART. 549 E SEGUINTE, NAS OPERACOES DESTINADAS A REVENDEDOROS NAO INSCRITOS LOCALIZADOS NESTE ESTADO, NO ANO DE 2012. VIDE PLANILHA DE CALCULO E INFORMACAO COMPLEMENTAR ANEXOS. DOCUMENTOS E DEMAIS RELATORIOS FISCAIS PROBANTES APENSOS.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 73 e 74, 549 e seguintes do Decreto nº 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, resultando na autuação para a cobrança de R\$ 858.477,36 à título principal e multa de igual valor.

Nas informações complementares de fls. 3 a 10 dos autos, a agente do Fisco especificou a metodologia utilizada no levantamento fiscal.

Em 20/02/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- i. Preliminarmente, o auto de infração é manifestamente nulo, por violação ao artigo 142, do CTN, e flagrante preterição do direito de defesa da Impugnante;
- ii. A Fiscalização Estadual está impedida de exigir os débitos ora em cobrança, pois se operou a decadência do direito de constituí-los, tanto pelo artigo 150, § 4º, quanto pelo artigo 173, I, do CTN, o que é causa de extinção, na forma do artigo 156, inciso V, do CTN;
- iii. Em que pese a responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST após a entrada das mercadorias no território cearense não ser da Impugnante, já houve o recolhimento integral do imposto em cobrança no auto de infração ora impugnado, o que pode ser averiguado através da realização de perícia técnico-

contábil para que se comprove que todos os valores em cobrança na presente autuação já foram pagos por meio das GNRE's ora acostadas;

- iv. A natureza confiscatória, a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da multa imposta, na medida em que o seu montante equivale a 100% da quantia dos tributos alegadamente devidos.

O julgador singular encaminhou o presente processo a Célula de Perícia e Diligências, para que o mesmo fosse submetido a exame pericial. Entretanto, a Célula de Perícias — Fiscais e Diligências — CEPED, por meio do Despacho às fls. 800, retomou o presente processo a Célula de Julgamento de 1ª Instância para análise quanto a necessidade de realização do trabalho pericial, diante das decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Tributários (1a, 2ª, 3a e 4a Câmaras de Julgamento e Câmara Superior) no sentido de julgar NULO, IMPROCEDENTE ou EXTINTO autos de infrações sobre a mesma matéria, depois de excluída a obrigatoriedade de selar notas fiscais de saída nas operações interestaduais da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, cuja ementa é as seguinte:

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ICMS-ST DECORRENTE DAS OPERAÇÕES DESTINADAS A REVENDEDORES NÃO INSCRITOS LOCALIZADOS NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO CONVÍNIO 45/99. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, decorrente da omissão de vendas. Decisão com base nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE DEFESA TEMPESTIVA.

O sujeito passivo então interpôs Recurso Ordinário, ratificando os argumentos apresentados em Impugnação, aduzindo preliminarmente a nulidade do Julgamento Singular por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a julgadora não analisou as provas acostadas a defesa e justificou o pedido sob entendimento que os fatos narrados na autuação estariam comprovados e não teriam sido desqualificados pela recorrente em sede de defesa.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para que seja anulada a decisão singular, sugerindo o retorno do processo a Célula de Julgamento de 1ª Instância, para emissão de novo julgamento.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR

No caso em questão a empresa autuada é acusada de não ter efetuado o recolhimento do ICMS-ST no período de janeiro/2012 a dezembro/2012, no montante de R\$ 858.477,36 (oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), com penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Urge destacar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN), e que no caso em tela o fato gerador da obrigação principal refere ao período 01/2012 a 12/2012, com lavratura do auto de infração em 30/11/2017, **com ciência em 05/01/2018** (fl.65).

Preliminarmente, faz-se necessária a análise da decadência, a qual pode ser definida como a extinção de um direito material pelo seu não exercício durante determinado lapso temporal, fixado em lei. No âmbito tributário, trata-se da extinção do direito devido pela Fazenda Pública de efetuar o lançamento em razão de sua inércia.

Insta trazer ao caso em questão o previsto no art. 173, I, do CTN, assim editado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ademais, o marco da contagem do prazo decadencial é a data da ciência do lançamento fiscal pelo sujeito passivo. Isto porque, é a notificação que dá eficácia ao lançamento tributário e, enquanto este não é levado ao conhecimento do contribuinte, é apenas um ato interno da Administração.

A notificação desempenha a função de levar ao sujeito passivo o conhecimento do lançamento efetuado, configurando-se como requisito de perfeição do lançamento. Se os efeitos do lançamento tributário pudessem ser produzidos sem o conhecimento do contribuinte, os princípios de certeza e segurança jurídica estariam sendo ofendidos.

E é nesse sentido, também, que a jurisprudência de nossos tribunais superiores¹ tem se manifestado:

¹ REsp 533486/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T, DJ 06.03.2006. No mesmo sentido, REsp. nº 118.158/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T, DJ de 17.8.98: "Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após este ato, não mais se cogita em decadência."

“(…) O período decadencial se estende até o instante da notificação do auto de infração ou do lançamento do débito; momento a partir do qual a exigibilidade do crédito fica suspensa até decisão final no processo administrativo. Após, inicia-se o prazo prescricional. (...)”

Pela notificação do lançamento é que o sujeito passivo toma ciência da existência da relação jurídica formada com o sujeito ativo, além de o próprio CTN exigir que o lançamento seja regularmente notificado ao contribuinte (CTN, art. 145).

Portanto, neste caso, não me parece existir dúvidas da sua ocorrência, tendo em vista que a ciência ocorreu em 05/01/2018, restando configurada a decadência, já que o prazo final para formalização do crédito tributário seria o dia 31/12/2017.

Desta forma, considero que o lançamento deve ser extinto por decadência, com fundamento no art. 87, II, “a”, da Lei n.º 15.614/14:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário: (...)
II – Com julgamento de mérito:
a) pela decadência;

Em função da extinção do lançamento restam prejudicados a análise das preliminares e demais argumentos de mérito levantados pela defesa, motivo pelo qual não foram submetidos a votação em sessão.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para declarar a extinção processual em razão da decadência do direito do Fisco constituir o lançamento do crédito tributário, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **EXTINÇÃO** processual, em razão de decadência, observada a contagem do prazo com base no art. 173, 1, do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou contrária à extinção suscitada. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Ora. Natasha Teixeira Pinheiro.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de SETEMBRO de 2021.

THYAGO DA SILVA
BEZERRA

Assinado de forma digital por THYAGO DA SILVA BEZERRA
Dados: 2021.09.19 18:39:04 -03'00'

Thyago da Silva Bezerra

CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:224139953
15

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.20 08:32:47 -03'00'

José Augusto Teixeira

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.09.20 10:57:48 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

Procurador do Estado